



Número: **0073640-94.2016.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**

Última distribuição : **22/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0073640-94.2016.4.01.3400**

Assuntos: **Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO (APELADO)		LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (ADVOGADO)		
JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF (NÃO IDENTIFICADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
416345459	19/04/2024 19:05	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0073640-94.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0073640-94.2016.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636-A
RELATOR(A): MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0073640-94.2016.4.01.3400 APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO Advogado do(a) APELADO: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636-A

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO

ALBERNAZ (RELATOR): Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO e remessa necessária contra sentença que julgou procedente pedido para “declarar o direito dos substituídos [do Sindicato autor] ao recebimento da vantagem denominada auxílio-transporte sem a incidência de qualquer desconto e independentemente da utilização de veículo próprio para deslocamento no trajeto residência – local de trabalho – residência” e determinar “que a ré se abstenha de incluir o subsídio na base de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, bem como de vedar a utilização de meio próprio de transporte para fins de pagamento do referido benefício”, condenando-a “ao pagamento da aludida vantagem aos respectivos servidores, retroativos aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, cujo *quantum* deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que eram devidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”; e de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo estabelecido pelo art. 85, § 3º do CPC, incidente sobre o valor da condenação. A apelante, em preliminar, sustenta: i) que o Sindicato autor carece de legitimidade ativa, uma vez que não comprovou seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego; ii) incompetência do juízo, eis que a Lei n. 9.494/1997 estabelece que a sentença civil em ação coletiva abrangera apenas os substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão; iii) inépcia da petição inicial, por ausência da relação nominal dos servidores vinculados à entidade sindical. No mérito, alega, em suma, que: i) o pagamento do auxílio-transporte é destinado apenas ao custeio das despesas realizadas pelos servidores com transporte coletivo nos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa, não podendo a Administração Pública estender o benefício a hipóteses não previstas na norma; ii) o pagamento do auxílio-transporte fica condicionado à comprovação das despesas que o servidor teve com o transporte; iii) “não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de não incidência



do desconto de 6% da remuneração sobre os valores pagos a título de auxílio-transporte, por não haver contrariedade às disposições legais”, pois o desconto é sobre o vencimento ou o subsídio; iv) não pode prosperar o pagamento de valores retroativos, dada a ausência de demonstração de prévio requerimento administrativo pelos beneficiários; v) alternativamente, deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 sobre a correção monetária e os juros de mora. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0073640-94.2016.4.01.3400 APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO RJ JANEIRO Advogado do(a) APELADO: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636-A

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (RELATOR): Da legitimidade ativa O STF consolidou o entendimento de que a legitimidade ativa dos sindicatos, inclusive nos casos de mandado de segurança coletivo, pressupõe o registro regular no Ministério do Trabalho e Emprego, em respeito ao mencionado princípio constitucional da unicidade sindical. Precedentes" (AGT 0058738-71.2014.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - CORTE ESPECIAL, PJe 02/08/2023). A apelante sustenta que o Sindicato autor carece de legitimidade ativa, uma vez que não comprovou seu registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Sem razão a apelante, eis que a comprovação do registro foi devidamente juntada pela entidade sindical, conforme se verifica do documento de fl. 151 – rolagem única (id 78177614 – p. 149). Ademais, tratando-se de registro público, não há que se falar em preclusão da oportunidade para sua apresentação nos presentes autos. Preliminar rejeitada. **Da incompetência** Por força do art. 109, § 2º, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal: *CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADOS DA UNIÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PRECEDENTES. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Embora as associações não prescindam da autorização expressa dos seus filiados, bem assim da relação nominal de seus representados com a peça de ingresso, diferentemente da situação jurídica dos sindicatos, aos quais é dada, por disposição constitucional (art. 8º, III da CF/88), na condição de substitutos processuais, a extensão da substituição às fases processuais de conhecimento e execução, independentemente da autorização individual, é certo que tal autorização pode decorrer de aprovação, em assembléia geral, do ajuizamento da ação a ser proposta, aliada àquela genérica constante nos estatutos da entidade, razão porque, cumpridas as exigências, conforme comprovado nestes autos, é forçoso reconhecer a legitimidade ativa ad causam da Associação*



Nacional dos Advogados da União - ANAUNI para a defesa do interesse de seus filiados. Precedentes. 2. Não é cabível a exclusão do pólo ativo da ação dos associados não domiciliados em Brasília/DF, com fulcro no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, pois, o art. 109, § 2º, da CF/88 autoriza à entidade associativa a propositura de ação coletiva no Distrito Federal contra a União e as autarquias federais, com eficácia subjetiva da sentença em todo o território nacional, conforme se depreende do entendimento formulado no julgamento, pela Primeira Turma desta Corte Regional, no AC 0023643-26.2008.4.01.3400/DF, bem assim do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida (RE 627709) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1420636/DF). 3. "Os valores pagos a título de auxílio-alimentação tem natureza jurídica de prestação de trato sucessivo, estando sujeitos à prescrição quinquenal, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula n. 85, do STJ, de modo que se encontram prescritas as parcelas pretéritas aos cinco anos imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação". (AC 0000657-07.2015.4.01.3312 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 24/11/2017). Preliminares rejeitadas. 4. A intenção da Medida Provisória 2.165-36/01 foi a de impedir que a remuneração dos servidores ficasse comprometida em razão das despesas de deslocamento, que ultrapassassem a diferença entre os gastos com o transporte coletivo e o desconto de seis por cento sobre o "vencimento". Por outro lado, a remuneração sob a forma de subsídio a que estão submetidos algumas categorias de servidores públicos, tem amparo na EC 19/98 (CF, art. 39). 5. A retribuição remuneratória por meio de subsídio impede a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 6. Considerando-se que o auxílio-transporte está atrelado a uma contraprestação calculada em 6% sobre o vencimento básico, na melhor das hipóteses, no caso das carreiras remuneradas por meio de subsídio, seria este a base de incidência do benefício, o que implicaria na inexistência de diferença, em favor dos servidores, a partir da implementação da nova forma de remuneração. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Apelação da União provida. (AC 0029703-39.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 25/09/2019

PAG.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES FILIADOS. PRESCINDIBILIDADE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA AOS FILIADOS NA ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PERCEPÇÃO CUMULADA COM SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO. DESCONTO SOBRE O SUBSÍDIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto ao direito de percepção de auxílio-transporte por integrante da Carreira da Polícia Rodoviária Federal remunerado por meio de subsídio, mediante simples declaração, independentemente do tipo de transporte utilizado para o deslocamento ao trabalho (se público ou particular), e sem incidência de qualquer desconto remuneratório a título de participação no custeio do benefício. 2. Rejeitada a preliminar de incompetência do juízo de piso em razão da necessidade de limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva unicamente aos servidores filiados ao Sindicato domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator do decisum. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que for decidido não se devendo confundir o instituto da competência jurisdicional territorial com a abrangência da própria jurisdição exercida por todos os órgãos jurisdicionais pátrios. Tese firmada pelo STF no julgamento do RE 1.101.937/RG, em repercussão geral (Tema 1075). 3. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial por ausência de relação nominal dos servidores filiados ao Sindicato autor. Os sindicatos atuam em substituição processual dos seus sindicalizados, na forma do art. 8º, III, da CRFB/88, e por isso não precisam de autorização expressa e específica para a propositura da demanda, nem de apresentação de lista nominal dos servidores a serem beneficiados, bastando a previsão genérica do Estatuto,



sendo que comprovação do vínculo sindical é feita na fase de execução. 4. Rejeitada a preliminar de limitação subjetiva dos efeitos do provimento judicial tão somente aos servidores filiados ao Sindicato autor à época da propositura da ação, porquanto os sindicatos possuem legitimidade ampla para atuar em juízo na defesa dos interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, o que, conseqüentemente, tem o condão de atingir todos os integrantes da categoria, independentemente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. 5. A Lei nº 11.358/2006, originada da conversão da MP nº 305/2006, instituiu, para os integrantes da Carreira Policial Federal, a remuneração por subsídio, consistente em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. O art. 5º do referido diploma trouxe rol detalhado das parcelas remuneratórias que são incompatíveis com o subsídio, não fazendo qualquer menção ao auxílio transporte, enquanto que o parágrafo único do art. 7º foi expresso ao dispor que o subsídio não exclui o direito à percepção de parcelas de natureza indenizatória. 6. O auxílio-transporte tem intrínseca natureza indenizatória, pois compensa o agente público por uma despesa eventual decorrente do exercício do seu cargo público, relacionada a um fato (deslocamento entre residência e local de trabalho) e não a sua pessoa, além de não se incorporar a sua remuneração para qualquer fim. A verba não caracteriza acréscimo patrimonial, mas sim recomposição patrimonial; não tem natureza remuneratória, mas sim compensatória, motivo pelo qual é plenamente legal seu pagamento aos agentes públicos remunerados por subsídio. 7. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que instituiu o benefício no âmbito da Administração Pública Federal, não é expresso em incluir a possibilidade de pagamento da parcela em debate nas hipóteses de utilização de veículo particular para o deslocamento. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar sua jurisprudência no sentido de que também nestas hipóteses o servidor faria jus a sua percepção. Precedentes. 8. Para que o servidor faça jus à aludida indenização, basta que demonstre a necessidade de gastos com o deslocamento e que essa despesa implique em diminuição da sua remuneração, sendo irrelevante o meio de transporte utilizado, se coletivo ou particular. Não cabe à Administração Pública interferir na liberalidade concedida aos seus servidores quanto à forma de deslocamento utilizada, sob pena de desvirtuar a natureza indenizatória conferida ao auxílio-transporte, de forma que a utilização de veículo próprio não constitui óbice à percepção do benefício. 9. A jurisprudência pátria tem reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de cota-parte de custeio do auxílio-transporte a ser suportada pelos servidores beneficiários, incidente sobre o vencimento ou subsídio. O fato de a legislação falar tão somente em vencimento ao tratar da contrapartida do servidor é irrelevante, eis que, no caso, aquele termo é utilizado como fórmula genérica, englobando ambas as formas de remuneração (vencimento básico e subsídio). 10. Os arts. 6 e 8º da MP nº 2.165-36/2001 determinam que a concessão do auxílio-transporte será feita mediante requerimento do servidor acompanhado de declaração por ele firmada na qual ateste a realização das despesas com transporte, sendo este o marco inicial para o pagamento do benefício, vedado o pagamento de valores retroativos. 11. Apelação da União parcialmente provida. (AC 0010298-75.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 25/06/2021 PAG.) Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, à luz do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, não está adstrita aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem está limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. Nessa direção, reporto-me aos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL E TEMPORAL DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RE 612.043/PR (TEMA 499). PROVIMENTO NEGADO.** 1. Segundo orientação consolidada pela Primeira Seção desta Corte Superior, a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, à luz do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, não está adstrita aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem está limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator



da decisão.2. Também é pacífico o entendimento de que "não se aplica à espécie o disposto no RE n. 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de ações coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo" (AgInt no REsp 1.849.838/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/3/2023).3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.680.020/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO RE N. 612.043/PR (TEMA 499). CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.I - Na origem, trata-se de ação coletiva objetivando provimento declaratório em favor de seus substituídos para conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas ou contadas em dobro.Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, ficando consignado que, se o legislador autorizou a conversão em pecúnia da licença não gozada pelo servidor que vem a falecer, quando ainda em atividade, por idêntica razão, deve-se poder pagá-la ao servidor vivo, quando ele já estiver aposentado, sem mais possibilidade de gozá-la ou computar esse tempo em dobro.II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.492.093/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 13/8/2020; REsp 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe em 22/5/2020.III - Segundo entendimento da Primeira Seção desta Corte, a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, com aplicação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, deve-se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão.IV - Ademais, não se aplica à espécie o disposto no RE n. 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às ações coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de ações coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.430.558/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 18/8/2020; EREsp n. 1.770.377/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 7/5/2020.[...]VII - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.849.838/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)Por tais fundamentos, rejeito a preliminar. **Da inépcia da inicial**A ausência da relação nominal dos substituídos pela entidade sindical não torna inepta petição inicial de demanda de natureza coletiva, tendo em vista que os tribunais superiores adotaram entendimento de que o sindicato, na figura de substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.Nesse sentido:**SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO**



ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.IV - Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de mandado de segurança coletivo.V - No caso, trata-se de título judicial emanado de ação coletiva promovida por associação, razão pela qual o acórdão recorrido está em conformidade com tal orientação.VI - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VIII - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.944.284/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.IV - Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de mandado de segurança coletivo.V - No caso, trata-se de título judicial emanado de ação coletiva promovida por associação, razão pela qual o acórdão recorrido está em conformidade com tal orientação.VI - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VIII - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.944.284/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Assim, rejeito a preliminar. **DO MÉRITO** Discute-se nos presentes autos o direito à percepção do auxílio-transporte pelos substituídos do Sindicato-autor (servidores do Departamento de Polícia Federal no estado do Rio de Janeiro), sem a incidência da contraprestação nos subsídios dos substituídos, por falta



de amparo legal, ainda que a despesa decorra de gastos efetuados em deslocamento usando meio próprio de transporte, com pagamento dos valores devidos, retroativos aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A Medida Provisória n. 2.165-36/2001, ao instituir a concessão do auxílio-transporte, assim dispõe: *Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.(...)* *Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1o, e o desconto de seis por cento do: I – soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III – vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.(...)* *Art. 6º. A concessão do Auxílio Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. § 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.* *Art. 8º. A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.* A concessão do benefício de auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória n. 2.165-36/2001, de natureza jurídica indenizatória, destinou-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Ou seja, trata-se de vantagem estabelecida com a intenção de impedir o comprometimento da remuneração dos servidores com despesas de deslocamento, estando condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor atestando a realização das despesas. Esta Turma já perfilhou entendimento pela impossibilidade da percepção do auxílio-transporte após a implantação da sistemática de remuneração por subsídio. Contudo, refluindo desse entendimento, passou a adotar jurisprudência do STJ e da Segunda Turma desta Corte, em sentido contrário, pela ausência de óbice legal à percepção cumulativa do auxílio-transporte com a remuneração em parcela única na forma de subsídio, tendo em vista o caráter indenizatório da aludida verba (STJ - REsp n. 1.598.217/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 5/2/2019, entre outros; e TRF1, AC n. 1027564-87.2019.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Segunda Turma, PJe 30/03/2023). Desta Turma, eis o recente julgado: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642/AL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL OU DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.165-36/2001. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDORES QUE SE DESLOCAM PARA O TRABALHO COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CUSTEIO DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR BENEFICIÁRIO. 1. A sentença foi proferida na vigência do CPC/2015 e está sujeita à remessa necessária, pois a condenação nela imposta tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do novo CPC. 2. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, em ação coletiva proposta por sindicato buscando o pagamento do auxílio-transporte aos substituídos pela parte autora, Analistas-Tributários da Receita Federal, independentemente de comprovação da despesa ou do meio de transporte utilizado e sem a incidência do desconto de 6% dos seus**



vencimentos. 3. Considerando que o art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria, atuando como substitutos processuais nas ações de conhecimento, liquidação de sentenças e execuções, independentemente de autorização individual ou de apresentação de relação nominal dos substituídos. Tal entendimento restou solidificado após o julgamento do RE 883.642/AL, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o procedimento da repercussão geral. 4. A abrangência da decisão proferida na ação coletiva não está restrita à competência funcional do órgão jurisdicional prolator do decisum, por força da necessária interpretação sistemática do disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e com o art. 109, § 2º, da CF/88, de modo que deve abranger todos os substituídos ou representados que residam em determinado Estado da Federação, quando a ação for proposta na respectiva Capital, ou que residam em todo o país, se proposta a ação na Capital Federal contra a União e as autarquias federais, observando-se, em ambos os casos, o âmbito de abrangência da entidade associativa. Nesse sentido: (RE 609043 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 13-06-2013 PUBLIC 14-06-2013; REsp 1671741/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017; REsp 1657506/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 20/06/2017; RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014. 5. Considerando que o SINDRECEITA possui abrangência nacional e que a ação coletiva foi proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, os efeitos da coisa julgada abrangem todos os servidores integrantes da categoria, independentemente do local de seus domicílios. 6. A concessão do benefício de auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória n. 2.165-36/2001, de natureza jurídica indenizatória, destinou-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 7. Alteração do entendimento anterior do Relator, no sentido da impossibilidade de percepção do auxílio-transporte após a implantação da sistemática de remuneração por subsídio, refluindo sobre a questão posta em exame, tendo em vista a jurisprudência da Segunda Turma desta Corte e do e. STJ em sentido contrário (TRF1, AC n. 1027564-87.2019.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Segunda Turma, PJe 30/03/2023; STJ - REsp n. 1.598.217/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 5/2/2019, entre outros). 8. O art. 7º da Lei n. 11.358/2006, que implantou a remuneração por subsídio de determinadas carreiras, dispôs sobre as espécies remuneratórias cujo direito à percepção não estava excluído na nova sistemática remuneratória. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo previu que "o disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei." 9. Diante da natureza indenizatória do auxílio-transporte, não há incompatibilidade da sua percepção por agentes públicos remunerados por meio de subsídio, tendo em vista expressa permissão legal. 10. Não obstante o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001 faça referência à destinação do auxílio-transporte para o custeio parcial das despesas com transporte coletivo, também é devido o auxílio-transporte nas hipóteses de utilização de veículo próprio pelo servidor para o seu deslocamento para o trabalho. É que a finalidade do auxílio-transporte é recompor os gastos despendidos pelos servidores nos deslocamentos entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo irrelevante o meio de transporte utilizado, se coletivo ou particular, sob pena de se desconfigurar a natureza da referida vantagem indenizatória. 11. Os servidores substituídos fazem jus à percepção do auxílio-transporte, mesmo nos casos do deslocamento para o trabalho com a utilização de veículo próprio. 12. Muito embora a MP n. 2.165-36/2001 faça referência, como base de cálculo para a incidência da contrapartida do servidor, o vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor, a implantação da remuneração por subsídio não altera a necessidade de participação do beneficiário no custeio do auxílio-transporte, mesmo porque o percentual a ser descontado incidirá sobre a parcela única. Precedentes: TRF1, AC n. 1027564-87.2019.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Rafael



*Paulo Soares Pinto, Segunda Turma, PJe 30/03/2023; REsp n. 1.598.217/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 5/2/2019. 13. Correção monetária e juros de mora calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 14. A União deverá ressarcir metade das custas adiantadas pelo autor e arcará com o pagamento dos honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). 15. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(AC 1003752-84.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 19/09/2023 PAG)De fato, o art. 7º da Lei n. 11.358/2006 (que implantou a remuneração por subsídio de determinadas carreiras no serviço público) dispôs sobre as espécies remuneratórias cujo direito à percepção não estava excluído na nova sistemática remuneratória. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo previu que “o disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei”. Assim, diante da natureza indenizatória do auxílio-transporte, efetivamente não há incompatibilidade da sua percepção por servidores públicos remunerados por meio de subsídio, tendo em vista expressa permissão legal. Por outro lado, não obstante o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001 faça referência à destinação do auxílio-transporte para o custeio parcial das despesas com transporte coletivo, a jurisprudência do STJ, apreciando o tema em diversas oportunidades, consolidou entendimento no sentido de que também é devido o auxílio-transporte nas hipóteses de utilização de veículo próprio pelo servidor para o seu deslocamento para o trabalho (AgInt no AREsp n. 2.191.890/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023; REsp n. 1.995.869/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgInt no REsp n. 1.988.208/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022, entre outros). É que a finalidade do auxílio-transporte é recompor parcialmente os gastos despendidos pelos servidores nos deslocamentos entre a sua residência e o local de trabalho, e o conseqüente retorno, sendo irrelevante o meio de transporte utilizado, se coletivo ou particular, sob pena de se desconfigurar a natureza da referida vantagem indenizatória. Assim, os servidores substituídos fazem jus à percepção do auxílio-transporte, mesmo nos casos do deslocamento para o trabalho com a utilização de veículo próprio. Com relação à cobrança de cota-parte referente ao custeio do auxílio-transporte a ser suportada pelos servidores beneficiários, o art. 2º da MP n. 2.165-36/2001 previu o seguinte: *Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do [...] II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;* Dessa forma, não obstante a MP n. 2.165-36/2001 faça referência, como base de cálculo para a incidência da contrapartida do servidor, a vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor, a implantação da remuneração por subsídio não altera a necessidade de participação do beneficiário no custeio do auxílio-transporte. Nessa linha, os seguintes julgados do STJ e deste Tribunal: REsp n. 1.598.217/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 5/2/2019; TRF1, AC n. 1027564-87.2019.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Segunda Turma, PJe 30/03/2023. No entanto, diferentemente do que restou definido nos julgados acima citados, considerando que o subsídio provavelmente incorporou, na essência, a soma das vantagens remuneratórias anteriores para evitar violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, convém que a base de cálculo da cota-parte para custeio do auxílio-transporte continue incidindo sobre o último vencimento básico de cada servidor optante, antes da instituição do regime de subsídios, a ser reajustado conforme os índices gerais de revisão do funcionalismo público federal. Isso até que seja editada norma legal definindo novos parâmetros para o cálculo do benefício e de sua cota-parte. A solução se justifica, a fim de possibilitar que o auxílio-transporte continue tendo utilidade para os servidores públicos, considerando que a incidência da cota-parte (6%) sobre o valor do subsídio pode inviabilizar o benefício, o que não parece razoável (princípio da proporcionalidade). E a norma de regência (MP*



n. 2.165-36/2001) estabelece a incidência da cota-parte sobre o “vencimento” (parcela básica da remuneração), e não sobre os “vencimentos”, a “remuneração” ou o “subsídio”. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante 37/STF, pois a solução adotada neste julgamento apenas enseja aplicação da MP n. 2.165-36/2001, conforme a sua melhor interpretação. Noutro compasso, a ausência de formulação de prévio requerimento administrativo por parte dos servidores substituídos pelo sindicato-autor não obsta o deferimento do benefício retroativamente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Afinal, muitos servidores provavelmente deixaram de postular o benefício acreditando na legitimidade da interpretação dada pela administração pública (presunção de legitimidade), mas que, ao final, mostrou-se equivocada. Não podem os servidores ser prejudicados pela interpretação ilegítima da administração pública no que tange aos benefícios que lhes são devidos. No caso, cada servidor público substituído poderá, na fase de cumprimento do julgado, apresentar os dados necessários ao pagamento do auxílio-transporte (inclusive declaração prevista no art. 6º da MP n. 2.165-36/2001), conforme diretrizes deste julgado, abarcando o período não atingido pela prescrição quinquenal. Juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os parâmetros fixados pelo STF e STJ, respectivamente, nos Temas 810 e 905. A sentença não destoa desse entendimento. Houve sucumbência mínima da parte autora. Havendo provimento parcial da apelação, não há que se falar em majoração de honorários advocatícios na fase recursal (Tema 1059/STJ). Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para determinar que a cota-parte do auxílio-transporte incida sobre o último vencimento básico de cada servidor optante, antes da instituição do regime de subsídios, a ser reajustado conforme os índices gerais de revisão do funcionalismo público federal. Isso até que seja editada norma legal definindo novos parâmetros para o cálculo do benefício e de sua cota-parte. No mais, resta mantida a sentença. É como voto.

Desembargador Federal **MARCELO**

ALBERNAZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0073640-94.2016.4.01.3400 APELANTE: UNIÃO

FEDERAL APELADO: SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO

Advogado do(a) APELADO: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636-A

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE SINDICAL REGISTRADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAPITAL FEDERAL. CABIMENTO. INEPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.165-36/2001. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDORES QUE SE DESLOCAM PARA O TRABALHO COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CUSTEIO DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR BENEFICIÁRIO.



POSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO e remessa necessária contra sentença que julgou procedente pedido para declarar o direito dos substituídos do Sindicato-autor (servidores do Departamento de Polícia Federal no estado do Rio de Janeiro) à percepção do auxílio-transporte, sem a incidência da contraprestação nos subsídios dos substituídos, por falta de amparo legal, ainda que a despesa decorra de gastos efetuados em deslocamento usando meio próprio de transporte, com pagamento dos valores devidos, retroativos aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.2. A legitimidade ativa dos sindicatos pressupõe o registro regular no Ministério do Trabalho e Emprego, em respeito ao princípio da unidade sindical, o que, na espécie, restou demonstrado. Preliminar rejeitada.3. Por força do art. 109, § 2º, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação territorial, prevista no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, não está adstrita aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem está limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. Precedentes. Preliminar rejeitada.4. A ausência da relação nominal dos substituídos pelo entidade sindical não torna inepta petição inicial de demanda de natureza coletiva, tendo em vista que os tribunais superiores adotaram entendimento de que o sindicato, na figura de substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Preliminar rejeitada.5. A concessão do benefício de auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória n. 2.165-36/2001, de natureza jurídica indenizatória, destinou-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.6. Esta Turma já perfilhou entendimento pela impossibilidade da percepção do auxílio-transporte após a implantação da sistemática de remuneração por subsídio. Contudo, refluindo desse entendimento, passou a adotar jurisprudência do STJ e da Segunda Turma desta Corte, em sentido contrário, pela ausência de óbice legal à percepção cumulativa do auxílio-transporte com a remuneração em parcela única na forma de subsídio, tendo em vista o caráter indenizatório da aludida verba (STJ - REsp n. 1.598.217/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 5/2/2019, entre outros; e TRF1, AC n. 1027564-87.2019.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Segunda Turma, PJe 30/03/2023).7. O art. 7º da Lei n. 11.358/2006, que implantou a remuneração por subsídio de determinadas carreiras, dispôs sobre as espécies remuneratórias cujo direito à percepção não estava excluído na nova sistemática remuneratória. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo previu que “o disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei”.8. Diante da natureza indenizatória do auxílio-transporte, efetivamente não há incompatibilidade da sua percepção por servidores públicos remunerados por meio de subsídio, tendo em vista expressa permissão legal.9. Os servidores substituídos fazem jus à percepção do auxílio-transporte, mesmo nos casos do deslocamento para o trabalho com a utilização de veículo próprio, tendo em vista que a finalidade do auxílio-transporte é recompor os gastos despendidos pelos servidores nos deslocamentos entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo irrelevante o meio de transporte utilizado, se coletivo ou particular, sob pena de se desconfigurar a natureza da referida vantagem indenizatória.10. É devida a cobrança da cota-parte para custeio do auxílio-transporte a ser suportada pelo servidor beneficiário da vantagem, pois, não obstante o 1º da MP n. 2.165-36/2001 faça referência, como base de cálculo para a incidência da contrapartida do servidor, ao vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor, a implantação da remuneração por subsídio não altera a necessidade de participação do beneficiário no custeio do auxílio-transporte.11. Considerando que o subsídio provavelmente incorporou, na essência, a soma das vantagens remuneratórias anteriores para evitar violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, convém que a base



de cálculo da cota-parte para custeio do auxílio-transporte continue incidindo sobre o último vencimento básico de cada servidor optante, antes da instituição do regime de subsídios, a ser reajustado conforme os índices gerais de revisão do funcionalismo público federal. Isso até que seja editada norma legal definindo novos parâmetros para o cálculo do benefício e de sua cota-parte. A solução se justifica, a fim de possibilitar que o auxílio-transporte continue tendo utilidade para os servidores públicos, considerando que a incidência da cota-parte (6%) sobre o valor do subsídio pode inviabilizar o benefício, o que não parece razoável (princípio da proporcionalidade). E a norma de regência (MP n. 2.165-36/2001) estabelece a incidência da cota-parte sobre o “vencimento” (parcela básica da remuneração), e não sobre os “vencimentos”, a “remuneração” ou o “subsídio”. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante 37/STF, pois a solução adotada neste julgamento apenas enseja aplicação da MP n. 2.165-36/2001, conforme a sua melhor interpretação.12. A ausência de formulação de prévio requerimento administrativo por parte dos servidores substituídos pelo sindicato-autor não obsta o deferimento do benefício retroativamente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Afinal, muitos servidores provavelmente deixaram de postular o benefício acreditando na legitimidade da interpretação dada pela administração pública (presunção de legitimidade), mas que, ao final, mostrou-se equivocada. Não podem os servidores ser prejudicados pela interpretação ilegítima da administração pública no que tange aos benefícios que lhes são devidos. No caso, cada servidor público substituído poderá, na fase de cumprimento do julgado, apresentar os dados necessários ao pagamento do auxílio-transporte (inclusive declaração prevista no art. 6º da MP n. 2.165-36/2001), conforme diretrizes deste julgado, abrangendo o período não atingido pela prescrição quinquenal.13. Juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os parâmetros fixados pelo STF e STJ, respectivamente, nos Temas 810 e 905.14. Sucumbência mínima da parte autora. Havendo provimento parcial da apelação, não há que se falar em majoração de honorários advocatícios na fase recursal (Tema 1059/STJ).15. Apelação e remessa necessária parcialmente providas apenas para determinar que a cota-parte do auxílio-transporte incida sobre o último vencimento básico de cada servidor optante, antes da instituição do regime de subsídios, a ser reajustado conforme os índices gerais de revisão do funcionalismo público federal. Isso até que seja editada norma legal definindo novos parâmetros para o cálculo do benefício e de sua cota-parte.**ACÓRDÃO**Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.Brasília/DF.Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator

